



RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR
ISSN 2675-6218

A PRODUÇÃO DE PROVAS DE OFÍCIO PELO JUIZ: CONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 156 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL FRENTE À NOVIDADE LEGISLATIVA TRAZIDA PELA LEI 13.964/19

THE PRODUCTION OF OFFICE EVIDENCE BY JUDGE: CONSTITUTIONALITY OF ARTICLE 156 OF THE CRIMINAL PROCEDURE CODE IN FRONT OF THE LEGISLATIVE NEWS BROUGHT BY LAW 13.964/19

LA PRODUCCIÓN DE PRUEBA DE OFICIO POR PARTE DEL JUEZ: CONSTITUCIONALIDAD DEL ARTÍCULO 156 DEL CÓDIGO PROCESAL PENAL ANTE LA NOVEDAD LEGISLATIVA QUE TRAJÓ LA LEY 13.964/19

Renato Pereira Silva ¹, Laislla Ferreira Moraes²

e4114521

<https://doi.org/10.47820/recima21.v4i11.4521>

PUBLICADO: 11/2023

RESUMO

O objeto da presente pesquisa baseia-se em um tema atual de relevância prática e jurídica. A participação com iniciativa de ofício pelo Juiz no processo penal, tem sido tema de discussão assídua na doutrina, na jurisprudência brasileira e de profissionais do direito. Isso devido à inserção no ordenamento jurídico da Lei 13.964/19, consagrando o sistema acusatório no Brasil, trazendo um dispositivo (art. 3-A) ao Código de Processo Penal, proibindo expressamente a atuação probatória do juiz sem, entretanto, revogar outros dispositivos que permitem essa atuação. Portanto, no decorrer do presente trabalho, será estudado o sistema acusatório e o sistema inquisitório em suas peculiaridades, bem como um estudo através da observância da atuação do juiz, explanando a possibilidade de atuação de ofício ou não do juiz no processo penal, bem como o recente julgamento das ADI's nº6.298, 6.299, 6.300 e 6.305. Vê-se assim, que o Supremo entendeu pela possibilidade de produção probatória *ex officio* pelo magistrado. A metodologia usada para construção do presente estudo é de cunho bibliográfico, com base em pesquisas jurisprudências, sites e periódicos.

PALAVRAS-CHAVE: Iniciativa probatória. Pacote anticrime. Sistema Processual Penal.

ABSTRACT

The object of this research is based on a current topic of practical and legal relevance. The participation of the Judge on his own initiative in criminal proceedings has been a topic of frequent discussion in doctrine, in Brazilian jurisprudence and among legal professionals. This is due to the inclusion in the legal system of law 13.964/19, enshrining the accusatory system in Brazil, bringing a provision (art. 3-A) to the Code of Criminal Procedure expressly prohibiting the judge's evidentiary action without, however, revoking other provisions that allow this action. Therefore, in the course of this work, the accusatory system and the inquisitorial system will be studied in their peculiarities as well as a study through the observance of the judge's performance, explaining the possibility of the judge acting ex officio or not in the criminal process as well as the recent judgment of ADIs nº6,298, 6,299, 6,300 and 6,305. It can be seen, therefore, that the Supreme Court understood the possibility of ex officio production of evidence by the judge. The methodology used to construct this study is bibliographic in nature, based on research into jurisprudence, websites and periodicals.

KEYWORDS: Evidence Initiative. Anti-crime Package. Criminal Procedural System.

RESUMEN

El objeto de esta investigación se basa en un tema de actualidad de relevancia práctica y jurídica. La participación del Juez en el proceso penal ha sido objeto de asiduas discusiones en la doctrina, en la jurisprudencia brasileña y en los profesionales del derecho. Esto se debe a la inserción en el ordenamiento jurídico de la Ley 13.964/19, que consagra el sistema acusatorio en Brasil,

¹ Centro Universitário de Goiatuba -Unicerrado.

² Centro Universitário de Goiatuba -Unicerrado.



RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR ISSN 2675-6218

A PRODUÇÃO DE PROVAS DE OFÍCIO PELO JUIZ: CONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 156 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL FRENTE À NOVIDADE LEGISLATIVA TRAZIDA PELA LEI 13.964/19
Renato Pereira Silva, Laislla Ferreira Moraes

introduciendo una disposición (art. 3-A) en el Código de Procedimiento Penal, que prohíbe expresamente la acción probatoria del juez, sin derogar, sin embargo, otras disposiciones que permiten esta acción. Por ello, en el transcurso de este trabajo se estudiará el sistema acusatorio y el sistema inquisitivo en sus peculiaridades, así como un estudio a través de la observancia de la actuación del juez, explicando la posibilidad de la actuación de oficio del juez en el proceso penal, así como la reciente sentencia de ADI nº 6.298, 6.299, 6.300 y 6.305. Así, se puede observar que la Corte Suprema entendió la posibilidad de la producción probatoria de oficio por parte del magistrado. La metodología utilizada para la construcción del presente estudio es bibliográfica, basada en investigaciones jurisprudenciales, sitios web y publicaciones periódicas.

PALABRAS CLAVE: *Iniciativa probatoria. Paquete de medidas contra la delincuencia. Sistema Procesal Penal.*

INTRODUÇÃO

O Sistema Processual Penal evoluiu ao longo dos séculos e estará sempre em movimento para cada vez mais melhorar sua função quanto ao julgamento de práticas delitivas da sociedade. No presente estudo será analisado um problema na caracterização do sistema processual brasileiro: o sistema acusatório com suas principais características e o sistema inquisitório, traçando uma perspectiva quanto à função do juiz, que aqui será o centro da questão em estudo.

O sistema processual brasileiro atualmente adota o sistema acusatório.¹ Entretanto, na fase preliminar da persecução criminal é adotado como instrumento de investigação o inquérito policial, o qual possui caráter inquisitório violando o sistema concretizado (acusatório). Todavia, o foco desse estudo não é analisar detalhadamente sobre o inquérito policial e as particularidades que o regem. Foi utilizado como exemplo tal instrumento para se dar uma visão de separação clara entre sistema acusatório e sistema inquisitivo. Além desse exemplo há várias outras características no sistema processual penal que denotam claramente a adoção de um sistema inquisitivo. Tendo em vista outras características que abarcam mais ainda o sistema inquisitório, a partir da participação de ofício do Juiz durante o processo penal que, contrapondo contra as características do sistema acusatório faz com que muitos doutrinadores definam todo o sistema como misto pois mesclam as duas linhas de processuais aqui em questão, o que será analisado em linhas posteriores.

A Lei 13.964/19, conhecido como Pacote Anticrime², trouxe uma mudança expressa quanto a atuação do juiz na fase processual penal. Antes da nova lei, o juiz poderia na fase de instrução ou antes de proferir a sentença, determinar de ofício produção de provas para tentar eliminar dúvidas quanto algum ponto relevante do processo ancorado em dispositivos elencados pelo próprio CPP a partir do artigo 156. Com a inserção do artigo 3-A do CPP trazido pela nova lei, veio a afirmação que o sistema adotado é o acusatório, vedando expressamente iniciativas por parte do juiz durante a persecução criminal. Assim, com as alterações, a figura do magistrado quanto à produção de provas passa a ser somente de um receptor delas, de modo a assegurar a imparcialidade no processo.

¹ ANDRADE, Mauro Fonseca. Sistemas Processuais Penais e Seus Princípios Reitores. Porto Alegre: Juruá, 2008. P.28.

² Brasil. Lei nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019. Pacote Anticrime.



RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR ISSN 2675-6218

A PRODUÇÃO DE PROVAS DE OFÍCIO PELO JUIZ: CONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 156 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL FRENTE À NOVIDADE LEGISLATIVA TRAZIDA PELA LEI 13.964/19
Renato Pereira Silva, Laislla Ferreira Moraes

O grande impasse da mencionada lei em determinado assunto, foi a proibição de produção de provas *ex officio* pelo juiz, não revogando expressamente os artigos que tratavam da possibilidade de produção pelo magistrado, gerando controvérsias e inúmeros debates jurídicos. Devido às controvérsias, o STF foi chamado a manifestar-se nas ADI's nº6.298, 6.299, 6.300 e 6.305, o que ocorreu em 24/08/2023 e será demonstrado no decorrer desse, sobre o atual entendimento.

SISTEMA ACUSATÓRIO E GARANTIAS NO PROCESSO PENAL BRASILEIRO

No mundo da justiça e do direito, dois sistemas fundamentais de processos legais governam a maneira como os casos são conduzidos e as decisões são tomadas: o sistema acusatório e o sistema inquisitório. Cada um desses sistemas possui princípios e práticas distintas, que influenciam significativamente a forma como a justiça é administrada. Nesse tópico do artigo será o estudo aprofundado no sistema acusatório e logo no tópico posterior, sobre o inquisitório.

O sistema acusatório é uma estrutura fundamental do direito que se baseia em princípios-chave de justiça, separação de poderes e equidade. Esse sistema desempenha um papel crucial em muitos sistemas legais ao redor do mundo, incluindo o sistema jurídico brasileiro. É ferramenta utilizada para esclarecer a verdade, baseando-se em princípios e regramentos que garantam o direito de se defender, de ser ouvido e vislumbrar o processo de julgamento com base em provas lícitas sendo características indispensáveis, porém no passado nem sempre foi assim³.

Conforme dito linhas alhures, o sistema acusatório se apoia em princípios fundamentais que garantem a imparcialidade e a justiça no processo legal⁴. Dentre esses princípios pode-se citar: Separação de Poderes (no sistema acusatório, as funções de acusar, defender e julgar são separadas. Isso significa que o Ministério Público ou outro órgão acusador é independente do tribunal. A separação de poderes impede que um único órgão detenha todo o poder e evita abusos); Contraditório (As partes em um processo legal, ou seja, a acusação e a defesa, têm igualdade de oportunidades para apresentar suas provas e argumentos. Isso assegura que todas as perspectivas sejam consideradas pelo tribunal); Publicidade (o sistema acusatório geralmente exige que os procedimentos legais sejam públicos, a menos que haja razões legítimas para mantê-los em segredo. Isso promove a transparência e a prestação de contas); Presunção de Inocência: (no sistema acusatório, o acusado é presumido inocente até que sua culpabilidade seja provada além de qualquer dúvida razoável⁵. Essa é uma pedra angular do sistema, protegendo os direitos dos indivíduos).

³ANDRADE. Op. Cit. P.58.

⁴ LOPES JR., AURY. Introdução crítica ao processo penal – fundamentos da instrumentalidade garantista. 2ª Ed, Rio de Janeiro, Editora Lumen Juris, 2005, p. 84

⁵ RANGEL, Paulo. Direito Processual Penal. 10ª Ed., Rio de Janeiro: Editora Lumen Júris, 2005, p. 50.



RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR ISSN 2675-6218

A PRODUÇÃO DE PROVAS DE OFÍCIO PELO JUIZ: CONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 156 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL FRENTE À NOVIDADE LEGISLATIVA TRAZIDA PELA LEI 13.964/19
Renato Pereira Silva, Laislla Ferreira Moraes

SISTEMA INQUISITÓRIO E SEUS RESQUÍCIOS NO PROCESSO PENAL BRASILEIRO

O sistema inquisitório é uma das abordagens fundamentais para a administração da justiça em muitos sistemas legais ao redor do mundo. Ele contrasta com o sistema acusatório e apresenta características distintas que moldam a maneira como os casos são conduzidos e julgados.

O sistema em estudo tem raízes profundas na história e pode ser rastreado até o sistema legal romano. Durante a Inquisição da Idade Média e em períodos posteriores, o sistema inquisitório se tornou mais notório, especialmente no contexto da Igreja Católica, onde era usado para identificar e julgar heresias.⁶No entanto, o sistema inquisitório também se desenvolveu em sistemas legais seculares em muitos países da Europa. Portanto, predominava o sistema inquisitório onde o juiz atuava como parte que investigava, e conduzia a produção de provas, acusava e julgava todo o processo. Tudo isso em sigilo e sem chance para o então acusado se defender.

Como característica de tal sistema, pode-se citar: Concentração do Poder (no sistema inquisitório, o poder de investigação e tomada de decisões está concentrado nas mãos das autoridades judiciais, frequentemente um juiz de instrução. Essas autoridades têm um papel mais ativo na busca de evidências, coleta de depoimentos e determinação da culpabilidade); Secreto (os procedimentos em um sistema inquisitório tendem a ser conduzidos em segredo, com acesso restrito às partes envolvidas. Isso visa proteger a integridade da investigação e evitar a divulgação de informações sensíveis); Presunção de Culpa (o sistema inquisitório pode implicar uma presunção de culpa, colocando a responsabilidade de provar a inocência no acusado); Ampla Discricionariedade para determinar os rumos do caso (os juízes desempenham um papel central na condução da investigação e no julgamento. Isso lhes dá ampla discricionariedade para determinar os rumos do caso).⁷

Fazendo um paralelo com o sistema acusatório, esse, ao contrário do sistema inquisitório tem como regramento a separação das funções de julgar, acusar e defender. O Juiz nesse sistema é imparcial cabendo a ele apenas a apreciação das provas de acordo com sua livre convicção logicamente fundamentada. O processo é público e com a garantia da ampla defesa, do contraditório e o devido decorrer do processo legal, tudo o que não se tem no sistema inquisitório.

O sistema inquisitório historicamente impera em países que possuem maior poder autoritário estatal, onde o interesse coletivo é maior que o individual, onde esses governos possuem maior repressão da sociedade em geral e com ideologia ditatorial. O Sistema acusatório se destaca em países que predominam as liberdades individuais, e a democracia tem peso entre as relações governo e população. Enquanto o primeiro tem implicações significativas no processo legal podendo acelerar o processo e permitir uma abordagem mais eficiente na busca da verdade, ele também pode levantar preocupações sobre a justiça e os direitos humanos. A concentração de poder nas mãos das

⁶JUMBO MIRANDA AUFIERO, M. A prática inquisitorial no Brasil: história e contemporaneidade. **Revista Brasileira de Segurança Pública**, [S. l.], v. 5, n. 2, p. 82–99, 2011. DOI: 10.31060/rbsp.2011.v5.n2.99.

⁷RANGEL. Op. Cit. P.51.



RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR ISSN 2675-6218

A PRODUÇÃO DE PROVAS DE OFÍCIO PELO JUIZ: CONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 156 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL FRENTE À NOVIDADE LEGISLATIVA TRAZIDA PELA LEI 13.964/19
Renato Pereira Silva, Laislla Ferreira Moraes

autoridades judiciais acaba sendo vista como uma ameaça à imparcialidade e à proteção dos direitos dos acusados.

É importante notar que, em muitos sistemas legais modernos, o sistema inquisitório foi modificado e combinado com elementos do sistema acusatório. Essa abordagem híbrida busca equilibrar a eficiência com a proteção dos direitos individuais. O sistema legal da União Europeia, por exemplo, adota uma abordagem mista que incorpora características de ambos os sistemas.

Há uma grande divergência na doutrina quanto à definição do sistema adotado no Brasil. O procurador Eugênio Pacelli de Oliveira sustenta que o sistema adotado no Brasil é o acusatório, Guilherme de Souza Nucci defende que seria o Sistema Misto e Aury Lopes Jr. defende que seria o sistema inquisitório o adotado no Brasil. Ainda, traz-se o entendimento do STJ: *"Inexiste controvérsia acerca do modelo acusatório conferido ao sistema penal brasileiro, caracterizado pela separação das atividades desempenhadas pelos atores processuais, pela inércia da jurisdição e imparcialidade do julgador, tampouco de que a cabe ao Ministério Público, na forma do artigo 129 da Constituição Federal, promover privativamente a ação penal pública"*. Ainda na controvérsia do assunto, o autor Mauro Fonseca Andrade sustenta que os princípios da nossa constituição Federal não são suficientes para afirmar com certeza que nosso sistema é o Acusatório, diz ainda que a legislação brasileira não faz nenhuma referência da adoção de algum desses sistemas, tendo assim em sua tese que seria um sistema indefinido, abrindo então margem para uma reforma total do nosso processo penal.⁸

De modo também a afirmar que o sistema adotado é o acusatório, Renato Brasileiro de Lima ensina que:

"De mais a mais, não se pode esquecer que uma das grandes diretrizes da reforma processual penal de 2008 é o prestígio do sistema acusatório, por meio do qual se valoriza a imparcialidade do juiz, que deve ser o destinatário da prova, e não seu produtor, na feição inquisitiva".⁹

Assim, o Juiz deve se atentar com sabedoria em fazer seu papel no processo para que observe as delimitações constitucionais delimitando-se também nos princípios basilares, não afetando seu entendimento com elementos externos diversos para se concluir de forma correta e mais racional possível seu papel principal que é o de fazer Justiça. É muito importante compreender a função dos sistemas processuais penais para obter com mais clareza os reflexos das respostas dos processos frente às exigências no Direito Penal e do Estado. Conforme preleciona Mauro Fonseca Andrade:

"... seja qual for o sistema adotado por um país, seu processo sempre exercerá a função de promover a paz social, cuja perturbação está intrinsecamente ligada ao que o poder dominante entenda justamente por paz social. (...) não se pode confundir a função exercida pelo processo penal com a função atribuída aos sistemas processuais penais. Enquanto ao processo cabe promover a paz social, os sistemas processuais atuam como um instrumento fundamental de auxílio ao

⁸ ANDRADE, Mauro Fonseca. *Sistemas Processuais Penais e Seus Princípios Reitores*. Porto Alegre: Juruá, 2008. P. 466.

⁹ LIMA, Renato Brasileiro de. *Manual de processo penal: volume único*. 8. ed. Salvador: Jus podivm, 2020. p. 77.



RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR ISSN 2675-6218

A PRODUÇÃO DE PROVAS DE OFÍCIO PELO JUIZ: CONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 156 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL FRENTE À NOVIDADE LEGISLATIVA TRAZIDA PELA LEI 13.964/19
Renato Pereira Silva, Laislla Ferreira Moraes

legislador, à hora de estabelecer a política criminal, em âmbito processual, que vigorará em seu país. (...)A função dos sistemas processuais penais é servir como um instrumento de auxílio ao legislador, à hora de estabelecer a política criminal em âmbito processual. Eles são responsáveis por determinar o grau de eficiência da repressão criminal, o grau de imparcialidade do juiz e o grau de tecnicidade da persecução penal.”¹⁰

Portanto, o processo que passa todo o trâmite da lide até a sentença passará pelos métodos de prova e toda sistemática da espécie que o modelo processual adota, seja pelas definições das funções interrogatórias ou das divisões e do decorrer dos ônus processuais das partes, porém, nunca afastando seu principal papel que é o de reproduzir ou tentar ao máximo dar resposta correta e justa aos delitos e o devido processo à sociedade.

Toda discussão trazida acima é de suma importância para chegar ao objetivo do presente estudo. Isso porque, para entender sobre a possibilidade ou não da atuação *ex officio* do magistrado na produção de provas, é necessário entender os sistemas que regem toda a fase de persecução. Após análises de pensamentos de exímios doutrinadores processuais, entendimento jurisprudencial, até o presente momento do estudo, não foi possível verificar qual sistema predomina. É aqui que vem a novidade da Suprema corte para dirimir de vez qualquer dúvida: “a estrutura é acusatória, mas se o juiz quiser, pode assumir função de acusador [inquisitor].”

A CONCRETIZAÇÃO DO SISTEMA ACUSATÓRIO COM O ADVENTO DA LEI 13.964/19 E DO JULGAMENTO DAS ADI's Nº6.298, 6.299, 6.300 e 6.305

Em janeiro de 2020 o Brasil testemunhou uma mudança significativa em seu sistema de justiça criminal com a entrada em vigor do chamado Pacote Anticrime, uma série de reformas legislativas que visavam aprimorar a abordagem do país ao combate ao crime e ao funcionamento do sistema de justiça. Além disso, algumas dessas reformas podem ser vistas como esforços para fortalecer o sistema acusatório. Como exemplo, pode-se citar o artigo 3-A inserido no CPP, o qual aduz que: “o processo penal terá estrutura acusatória, vedadas a iniciativa do juiz na fase de investigação e a substituição da atuação probatória do órgão de acusação.”

O mencionado artigo foi o estopim para turbilhões das manifestações de uma possível revogação tácita ao art. 156 do CPP que dispõe sobre a possibilidade de o juiz de ofício solicitar, se achar necessário a produção de provas no processo (A prova da alegação incumbirá a quem a fizer, sendo, porém, facultado ao juiz de ofício: I – ordenar mesmo antes de iniciada a ação penal, a produção antecipada de provas consideradas urgentes e relevantes, observando a necessidade, adequação e proporcionalidade da medida; II - ...).

O Pacote anticrime ainda discorre sobre a vedação dessa atuação do juiz durante o processo, tendo em vista a consideração do prevailecimento de um sistema acusatório, sendo a aceitação

¹⁰ ANDRADE, Mauro Fonseca. Sistemas Processuais Penais e Seus Princípios Reitores. Porto Alegre: Juruá, 2008. p. 465.



RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR ISSN 2675-6218

A PRODUÇÃO DE PROVAS DE OFÍCIO PELO JUIZ: CONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 156 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL FRENTE À NOVIDADE LEGISLATIVA TRAZIDA PELA LEI 13.964/19
Renato Pereira Silva, Laislla Ferreira Moraes

dessa produção probatória *ex officio* considerada manifestação de um sistema inquisitivo. Ao magistrado caberia somente o recebimento das provas e sua apreciação para concluir sua decisão.

A produção de provas de ofício pelo juiz, também conhecida como produção de *provas ex officio* ou prova de ofício, refere-se à capacidade do magistrado de tomar iniciativas para obter provas ou informações no curso de um processo, mesmo que as partes não tenham solicitado especificamente essas provas¹¹. Esse poder é geralmente utilizado para garantir a justa e correta apreciação dos fatos e o cumprimento do devido processo legal.

Importante é a análise de alguns princípios que regem tal assunto: Verdade Real (Um dos princípios-chave que sustenta a produção de provas de ofício é a busca pela "verdade real" nos processos. Isso significa que o juiz tem a responsabilidade de investigar e estabelecer a verdade dos fatos, mesmo que as partes não tenham solicitado ou tenham solicitado inadequadamente determinadas provas); Devido Processo Legal (O devido processo legal exige que as partes tenham igualdade de oportunidades e que o processo seja justo e equitativo. A produção de provas de ofício pode ser necessária para assegurar que o processo seja conduzido de maneira justa e que todas as provas relevantes sejam consideradas);¹²

Ademais, pode-se citar também exemplos de situações de produção de provas de ofício: Provas Faltantes ou Insuficientes (Quando o juiz percebe que há uma lacuna na produção de provas, ou quando as provas apresentadas pelas partes são insuficientes para determinar os fatos em questão, o magistrado pode decidir produzir provas de ofício); Descoberta de Provas Relevantes (Se o juiz, durante o curso do processo, descobre informações ou evidências que são essenciais para a resolução do caso, ele pode determinar a produção dessas provas, mesmo que as partes não tenham solicitado); Interesse Público ou Social (Em casos que envolvem questões de grande relevância social ou interesse público, o juiz pode optar por produzir provas de ofício para garantir que a justiça seja feita e que os direitos das partes sejam respeitados).¹³

Embora o juiz tenha o poder de produzir provas de ofício em determinadas situações, esse poder não é absoluto. Existem limites e princípios que devem ser respeitados, como: Igualdade das Partes (A produção de provas de ofício não deve criar desequilíbrio entre as partes, e as partes devem ser ouvidas antes que o juiz tome decisões nesse sentido); Legalidade (O juiz deve agir estritamente dentro dos limites legais e constitucionais ao produzir provas de ofício, respeitando os direitos fundamentais das partes).

Em resumo, a produção de provas de ofício pelo juiz desempenha um papel importante no sistema de justiça ao garantir que a verdade seja estabelecida e que o devido processo legal seja cumprido. No entanto, como mencionado esse poder deve ser exercido com cuidado e dentro dos limites legais para manter a imparcialidade e a justiça no processo judicial.

¹¹ BADARÓ, Gustavo Henrique Righi Ivahy. *Ônus da Prova no Processo Penal*. São Paulo: Editora Revista do Tribunais, 2003. P. 79.

¹² ANDRADE, Mauro Fonseca. *Sistemas Processuais Penais e Seus Princípios Reitores*. Porto Alegre: Juruá, 2008. P. 468.

¹³ RANGEL. *Op. Cit.* P. 53.



RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR ISSN 2675-6218

A PRODUÇÃO DE PROVAS DE OFÍCIO PELO JUIZ: CONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 156 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL FRENTE À NOVIDADE LEGISLATIVA TRAZIDA PELA LEI 13.964/19
Renato Pereira Silva, Laislla Ferreira Moraes

Uma das discussões também girou em torno de que a Lei 13.964/19 não revogou expressamente o artigo 156 do CPP, entrando em contradição com a nova previsão do artigo 3-A. De um lado a possibilidade de produção de provas com características do sistema inquisitório, de outro, como novidade, a afirmação que o sistema é acusatório vedando o que seja contrário às suas características. Logo não se pode mais continuar insistindo nesse embate com a carta magna para manter essa característica do sistema inquisitorial porque prevê os incisos I e II do art. 156 do CPP, e que conflita diretamente com o texto do artigo 129, I da Constituição Federal, e do próprio art. 3º-A do CPP

Pode-se dizer então que houve aqui uma revogação tácita do art. 156, II do CPP junto de todos os outros dispositivos que insurgem na iniciativa de ofício do juiz na instrução e julgamento na fase probatória no curso do processo penal. A realidade é que o legislador poderia ter sido mais contundente e mais direto, revogando expressamente para se obter uma segurança jurídica sobre o assunto. Porém, essa omissão não impede que haja uma interpretação sistemática com o cuidado de não afastar o desejo de reproduzir o espírito das mudanças trazidas pela Lei 13.964/19 e do sistema acusatório. Países que tem como regra o sistema acusatório admitem a possibilidade de o juiz produzir provas toda vez que as partes não oferecerem elementos suficientes para que se obtenha um julgamento mais assertivo quando neles surgirem dúvidas para sua decisão, como por exemplo Alemanha, Itália e Portugal.

Por muito tempo foi predominante na doutrina majoritária o entendimento que a prova teria destaque principal e primordial para a verificação da verdade e que, somente por ela o julgador conseguiria gerar legitimidade e real convicção racional da dinâmica do crime e assim decidir assertivamente. Esse entendimento não mais prevalece pois, como sustenta Aury Lopes Jr., se entende que desse pensamento surge o sistema inquisitório e que isso contribui para a intolerância processual e autorizaria um combate a qualquer custo para se obter a prova afim de só aí comprovar e exprimir a verdade no processo.

Dessa forma, entende-se que a atuação do juiz deve limitar-se apenas às questões do processo trazidas pelas partes onde realmente haja dúvidas, e nelas o julgador por convicção determinar diligência necessária para seu esclarecimento, de acordo com o inciso II do art. 156 do Código de Processo Penal.

A jurista Ada Pellegrini Grinover diz que ninguém melhor que o próprio juiz que está julgando e que tem as provas para decidir o fato para dizer se elas são suficientes para esclarecer e contribuir como seu convencimento¹⁴. A função do Juiz é buscar a verdade e a atuação das partes não pode ser obstáculo no caminho do magistrado até sua decisão. Como ela diz logo abaixo:

“Diante da omissão da parte, o juiz em regra se vale dos demais elementos dos autos para formar seu convencimento. Mas se os entender insuficientes, deverá determinar a produção de outras provas, como, por exemplo, ouvindo testemunhas

¹⁴ GRINOVER, Ada Pellegrini. A Iniciativa Instrutória do Juiz no Processo Penal Acusatório. Academia Brasileira de Letras Jurídicas. p. 20.



RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR ISSN 2675-6218

A PRODUÇÃO DE PROVAS DE OFÍCIO PELO JUIZ: CONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 156 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL FRENTE À NOVIDADE LEGISLATIVA TRAZIDA PELA LEI 13.964/19
Renato Pereira Silva, Laislla Ferreira Moraes

não arroladas no momento adequado. Até as regras processuais sobre preclusão, que se destinam apenas ao regular desenvolvimento do processo, não podem obstar ao poder-dever do juiz de esclarecer os fatos, aproximando-se do maior grau possível de certeza, pois sua missão é pacificar com justiça. E isso somente acontecerá se o provimento jurisdicional for o resultado da incidência da norma sobre fatos efetivamente ocorridos.”

De forma a findar qualquer discussão sobre tal assunto, o STF, ao ser chamado para manifestar-se das ADI's nº6.298, 6.299, 6.300 e 6.305 que tratavam tanto da possibilidade ou não de produção de provas *ex officio* pelo magistrado, bem como se haveria uma revogação tácita quanto ao art. 156 do CPP, entendeu que o sistema é acusatório, mas pode o juiz determinar a produção de provas, entendendo por maioria: *"atribuir interpretação conforme ao art. 3º-A do CPP, incluído pela Lei nº 13.964/2019, para assentar que o juiz, pontualmente, nos limites legalmente autorizados, pode determinar a realização de diligências suplementares, para o fim de dirimir dúvida sobre questão relevante para o julgamento do mérito"*.

Assim, entendeu o STF que, apesar de o sistema ser acusatório, pode o juiz de ofício determinar a produção de provas, desde que seja sobre uma questão relevante para julgamento. Estabeleceu limites para essa atuação do juiz que deve observar os artigos 156 e 209. Os advogados de defesa, bem como uma boa parte da doutrina não ficaram nada satisfeitos, uma vez que a atuação do juiz *"para o fim de dirimir dúvida sobre questão relevante para o julgamento do mérito"* estaria servindo de reforço para a acusação. Isso devido a previsão legal de que na ausência de provas, deve-se absolver o acusado (art. 386, inciso VIII, CPP) e não que o juiz assuma a posição de acusador (juiz inquisitor).¹⁵

Portanto, ao manifestar-se sobre a possibilidade ou não dessa produção probatória pelo magistrado, a Suprema Corte acabou salvando a matriz inquisitória e autoritária do CPP/1941.

Esse entendimento não afeta as limitações legais para averiguação da verdade já solidificadas, porém não se pode limitar na vontade das partes pois tem como outro interessado no resultado final do processo e na resolução do caso o interesse público. Portanto se for necessário o juiz com seu entendimento juntar diligências a fim de chegar o mais próximo da verdade sua iniciativa deve existir observando e respeitando os limites e a legalidade de seus atos.

CONSIDERAÇÕES

Ambos os sistemas abordados no presente estudo têm suas vantagens e desvantagens. A escolha entre sistemas acusatório e inquisitório reflete prioridades e valores de uma sociedade. Foi possível verificar que ambos os modelos buscam justiça, mas divergem na ênfase dada a imparcialidade, à presunção de inocência e ao papel das partes envolvidas no processo judicial.

Demonstrado de forma sucinta, foi possível verificar que o sistema adotado no Brasil tem características dos três sistemas citados neste trabalho, confuso e as vezes prejudicial às partes em

¹⁵ RANGEL, Paulo. Direito Processual Penal. 29ª ed. São Paulo: Atlas, 2021. p. 68.



RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR ISSN 2675-6218

A PRODUÇÃO DE PROVAS DE OFÍCIO PELO JUIZ: CONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 156 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL FRENTE À NOVIDADE LEGISLATIVA TRAZIDA PELA LEI 13.964/19
Renato Pereira Silva, Laislla Ferreira Moraes

alguns momentos do processo. ¹⁶Doutrinadores parecem ter cada um seu entendimento com base no que mais lhe atrai, porém, com intuito referencial e não como imposição absoluta de sua ideia.

A questão da produção de provas pelo juiz em processos judiciais é um tema de debate contínuo no campo jurídico, levantando considerações fundamentais sobre a imparcialidade, os direitos individuais e a conformidade com princípios constitucionais. Com o advento da Lei 13.864/19, o pacote anticrime veio com a previsão de que o juiz não mais poderia produzir provas de ofício, o que foi objeto de várias ADI's inclusive suspendendo a eficácia dos artigos que tratavam do tema. Ao ser convocada para manifestar-se, a Suprema Corte, confirmou que o sistema acusatório é o adotado, bem como afirmando a possibilidade de produção probatória *ex officio* pelo magistrado e a constitucionalidade dos artigos 156 e 209 do CPP.

O Brasil é um campo muito fértil para o processo penal atuar e ser um laboratório com constantes desafios. O que se deve sempre buscar é uma efetividade e uma garantia maior para a preservação dos direitos e imparcialidade na hora de conduzir as questões penais como referência sempre nas provas e outras necessidades processuais que vierem a surgir durante esse processo evolutivo.

Quanto à divergência do artigo 156 do CPP e o dispositivo do novo Pacote Anticrime evidencia que nossa legislação não está organizada de um modo claro e objetivo o que abre margens para interpretações diferentes, causando certa insegurança jurídica e espaços para desigualdades nos procedimentos e processos. Além do mais, o questionamento quanto à revogação tácita de tal instituto também foi explicado pelo Supremo.

Diante de todo o exposto, fica evidente que somente uma nova reforma, essa sim definitiva, embargando todo o código de processo penal, será capaz de unificar os procedimentos, dar fim às lacunas e diferenças interpretativas que conflitam todo nosso sistema atual para que a jurisprudência, os princípios constitucionais possam estar em harmonia na busca do controle de questões penais da nossa sociedade. É importante ressaltar que as mudanças visam melhorar e evoluir o processo penal brasileiro, porém, mesmo passando por inúmeras reformas legislativas, ainda existem obstáculos em seu texto que abrem margem para uma certa incoerência e várias correntes interpretativas, conforme se demonstrou nesse estudo.

REFERÊNCIAS

ANDRADE, Mauro Fonseca. **Sistemas Processuais Penais e Seus Princípios Reitores**. Porto Alegre: Juruá, 2008.

ANDRADE, Roberta Lofrano. **Uma leitura constitucional do direito processual penal frente à política criminal expansionista: A necessária implementação de um (verdadeiro) sistema**

¹⁶ ANDRADE, Uma leitura constitucional do direito processual penal frente à política criminal expansionista: A necessária implementação de um (verdadeiro) sistema acusatório. p. 465. Universidade do Vale do Rio os Sinos. Unidade Acadêmica de Pesquisa e pós-graduação em Direito Nível Mestrado, São Leopoldo, 2013.



RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR ISSN 2675-6218

A PRODUÇÃO DE PROVAS DE OFÍCIO PELO JUIZ: CONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 156 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL FRENTE À NOVIDADE LEGISLATIVA TRAZIDA PELA LEI 13.964/19
Renato Pereira Silva, Laislla Ferreira Moraes

acusatório. 2013. Dissertação (Mestrado) -Universidade do Vale do Rio os Sinos, São Leopoldo, 2013.

BADARÓ, Gustavo Henrique Righi Ivahy. **Ônus da Prova no Processo Penal**. São Paulo: Editora Revista do Tribunais, 2003.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 2016. 496 p. Disponível em: https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/518231/CF88_Livro_EC91_2016.pdf. Acesso em: 24 out. 2023.

BRASIL. **Lei nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019**. Brasília: Pacote anticrime, 2019.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Processo Penal**. 28. ed. São Paulo: Saraiva, 2021.

GRINOVER, Ada Pellegrini. **A Iniciativa Instrutória do Juiz no Processo Penal Acusatório**. [S. l.]: Academia Brasileira de Letras Jurídicas, s. d.

JUMBO MIRANDA AUFIERO, M. A prática inquisitorial no Brasil: história e contemporaneidade. **Revista Brasileira de Segurança Pública**, [S. l.], v. 5, n. 2, p. 82–99, 2011. DOI: 10.31060/rbsp.2011.v5.n2.99. Disponível em: <https://revista.forumseguranca.org.br/index.php/rbsp/article/view/99>. Acesso em: 9 nov. 2023.

LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de processo penal**: volume único. 8.ed. Salvador: Jus podivm, 2020.

LOPES JR., Aury. **Introdução crítica ao processo penal – fundamentos da instrumentalidade garantista**. 2. Ed. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2005.

NUCCI, Guilherme. **Curso de direito processual penal**. 17. ed. São Paulo: Editora Forense, Grupo GEN, 2019.

PACCELI OLIVEIRA, Eugênio. **Curso de Processo Penal**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

RANGEL, Paulo. **Direito Processual Penal**. 29. ed. São Paulo: Atlas, 2021.